

ESTADO DE MATO GROSSO  
**Câmara Municipal**

*Aprovada em  
2º Turno no  
dia 24/07/2017.*

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000  
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: [www.camaracaceres.mt.gov.br](http://www.camaracaceres.mt.gov.br)

INTERESSADO - **Rubens Macedo - PTB**

ASSUNTO - **Projeto de Emenda à Lei orgânica nº 01, de 17 de julho de 2017, que “Altera o Art. 26 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências”.**

PROTOCOLO N° **617/2017**. DATA DA ENTRADA: **17/07/2017**.

DATA DA APROVAÇÃO: **\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_**

**LIDO**  
NA SESSÃO DE: **20/07/2017**  
Vice - Presidente

**APROVADO 1º TURNO**  
SALA DAS SESSÕES: **20/07/2017**  
Vice - Presidente

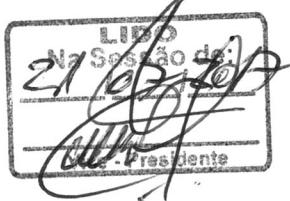
**APROVADO / 2º TURNO**  
SALA DAS SESSÕES: **\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_**  
Vice - Presidente

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

**ENCAMINHEI**  
**AUTÓGRAFO**  
**OFÍCIO** **05/07/2017**  
**05/09/2017**

**DIRETOR GERAL**

OBSERVAÇÕES: **EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 30, DE 24 DE JULHO DE 2017.**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

www.camaracaceres.mt.gov.br

<b>PROTOCOLO</b>	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES	<input type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda	Nº _____
	Em <u>17 / 07 / 2017</u> Horas <u>09:57</u> Sobnº <u>617</u> Ass. <u>Rubens M. M.</u> Protocolo Interno		
<b>AUTORES:</b> Ver. Rubens Macedo - PTB			
<u>LIDO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 1º TURNO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 2º TURNO</u> ____/____/____	<input type="checkbox"/> <u>APROVADO</u> <input type="checkbox"/> <u>REJEITADO</u>
Presidente da Câmara			

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01 DE 17 DE JULHO DE 2017.**

*“Altera o Art. 26 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.”*

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**, Estado de Mato Grosso. Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores, com fundamento no artigo 260 e seguintes, do Regimento Interno, aprovou e eu promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

**Art. 1º** - O Art. 26 da Lei Orgânica do Município de Cáceres passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Artigo 26 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 18 de julho a 1º de agosto a 23 de dezembro.”*

**Art. 3º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.  
Sala das Sessões, 17 de julho de 2017.

**Ver. Rubens Macedo - PTB**



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**JUSTIFICATIVA**

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal em tela visa adequar a nossa legislação maior as diretrizes já existentes no Congresso Nacional, que prevê o recesso parlamentar nos períodos de 18 a 31 de julho e de 23 de dezembro a 1º de fevereiro.

Assim, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2017.

**Ver. Rubens Macedo - PTB**

*Claudio P.*

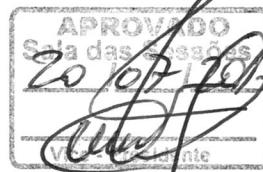
*lourenço  
de  
moraes*

*lourenço  
de  
moraes*

*lourenço  
de  
moraes*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 163/2017.

**Referência:** Processo nº 617/2017.

**Assunto:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de julho de 2017.

**Interessado (a):** Câmara Municipal de Cáceres

**Assinado por:** 11 (onze) vereadores da Câmara Municipal de Cáceres

### I - DO RELATÓRIO

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de julho de 2017, dispõe sobre a alteração do artigo 26, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

*Este é o Relatório.*

### II – DO VOTO DO RELATOR:

O art. 38 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, prevê que à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação compete manifestar-se a respeito de todos os assuntos quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, e quanto ao mérito das proposições, nos casos especificados nos incisos I ao XV, do referido artigo.

O inciso I, do referido artigo do Regimento Interno, prevê que, quanto ao mérito, compete a CCJ manifestar quanto aos projetos de reforma da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Casa.

O presente projeto de reforma de dispositivo específico da Lei Orgânica Municipal, foi proposto por 11 (onze) vereadores desta Câmara Municipal, dispondo sobre a alteração do artigo 26, que prevê:

  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

*“Artigo 26 – A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Legislativa anual, independente de convocação, às segundas-feiras, de 18 de janeiro a 17 de dezembro às 20h00min horas. (artigo com redação dada pela Emenda nº 22 de 05/03/2013)*

*Parágrafo Único – No primeiro ano de cada legislatura a Câmara de Vereadores iniciará as suas atividades a partir de 1º de janeiro. (parágrafo único acrescido pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)”*

O artigo 41, inciso I, da Lei Orgânica Municipal prevê que o processo legislativo compreende a elaboração de: I - emenda à Lei Orgânica;

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

Com relação à proposta de Emenda à Lei Orgânica municipal que ora se aprecia (Proposta de Emenda nº 01/2017), altera o art. 26 da Lei Orgânica Municipal, para regulamentar o recesso parlamentar, que ocorrerá entre os dias **19 a 31 de julho e 24 de dezembro a 31 de janeiro de cada ano.**

Justifica-se pelo objetivo de se adequar o funcionamento da Câmara dos Vereadores de Cáceres, ao que já é previsto em várias Câmaras Municipais de nosso Estado, na Assembleia Legislativa Estadual, bem como no Congresso Nacional, no âmbito de suas duas casas.

Nesse sentido, o *caput* do art. 57, dispõe que o Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho, e de 1º de agosto a 22 de dezembro, estabeleceu a Constituição Federal que cada sessão legislativa será composta por dois períodos legislativos, separados entre si por dois períodos de recesso parlamentar.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Por sua vez, o § 2º, do mesmo dispositivo prevê que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Segundo as lições do doutrinador José Afonso da Silva:

*“(...) a sessão legislativa é o período anual em que deve estar reunido o Congresso para os trabalhos legislativos. Divide-se em dois períodos legislativos: um que vai de 2 de fevereiro até 17 de julho e outro de 1º de agosto a 22 de dezembro de cada ano; contudo, a sessão não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias (art. 57, § 2º); isto é, dá-se um prolongamento da sessão ordinária, não a convocação de sessão legislativa extraordinária. O princípio é: a sessão legislativa ordinária se interrompe a 17 de julho e é retomada a 1º de agosto e terminando em 22 de dezembro. Sua interrupção em julho é a regra, mas não ocorrerá enquanto não for aprovada a LDO. Se a norma constitucional diz: não se interrompe sem a aprovação do (...), é que o objetivo da continuidade é só para cumprir essa exigência: a aprovação só da matéria, cuja não aprovação causou aquele prolongamento. Vale dizer, para outras matérias a sessão legislativa ordinária se encerra (EC 50/06). Ou seja, quis a Constituição que a atividade legislativa fosse exercida em dois períodos anuais, definindo de modo específico e preciso os respectivos intervalos. Desse modo, a existência de dois períodos legislativos ordinários é regra constitucional que só pode ser suspensa no caso de não aprovação da lei de diretrizes orçamentárias (§ 2º, do art. 57, da CF/88). Afora esse caso de suspensão, só não se determinará o recesso do Poder Legislativo no caso de convocação de sessão legislativa extraordinária. (...)”* (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 434.) (grifamos)

Assim, pode o Poder Legislativo Municipal, por força do princípio da simetria, dispor sobre o seu período de funcionamento, estabelecendo regra para que a sessão legislativa anual seja dividida em dois períodos legislativos.

Com relação ao princípio da simetria, este princípio postula que haja uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo nas Leis Orgânicas Municipais.

Assim, pela redação atual do artigo 26 da Lei Orgânica Municipal, verifica-se que não há previsão de recesso parlamentar.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Porém, com a nova redação, esse recesso obedecerá nova regra, qual seja, que as sessões legislativas na Câmara Municipal de Cáceres, ocorrerão entre 1º de fevereiro a 18 de julho e 1º de agosto a 23 de dezembro.

Ressaltamos que foi cumprido o aspecto formal previsto no artigo 260 do Regimento Interno, e também do artigo 42, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que preveem que a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser apresentada pela terça parte dos membros da Câmara Municipal, sendo que no caso versando, o projeto foi apresentado por 11 (onze) vereadores desta Casa de Leis.

O § 3º, do artigo 42, da Lei Orgânica Municipal prevê ainda que a emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número, em ordem cronológica.

Ademais, verifica-se que não nos encontramos nas hipóteses previstas no § 4º, do artigo 42, da LOM, que prevê que a Lei Orgânica não poderá ser emendada durante o período de intervenção ou estado de sítio. (parágrafo com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003).

Desse modo, na opinião desse Relator, a proposta de Emenda nº 01/2017, deve prosperar junto à essa Casa de Leis.

Por fim, frisa-se que a Constituição de nosso Estado prevê também o recesso parlamentar em dois períodos, senão vejamos:

*“Art. 34 A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (EC nº 49/06)*

*§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem nos sábados, domingos ou feriados.*

*§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual, da eleição da Mesa da Assembleia Legislativa, quando for o caso, e o julgamento das contas do Governador do Estado relativas ao exercício financeiro anterior.”*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

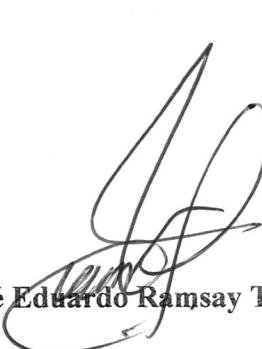
Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de julho de 2017, devendo-se porém, respeitar-se o disposto no artigo 57, § 2º, da Constituição Federal que prevê que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

**III - DECISÃO DA COMISSÃO**

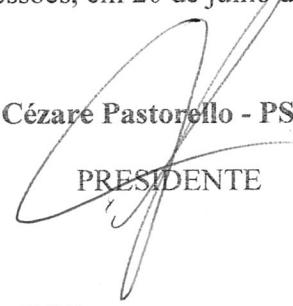
A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de julho de 2017, observando-se a redação do artigo 57, § 2º, da Constituição Federal.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 2017.

  
José Eduardo Ramsay Torres - PSC

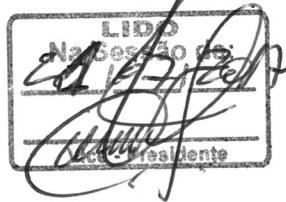
RELATOR

  
Cézare Pastorello - PSDB

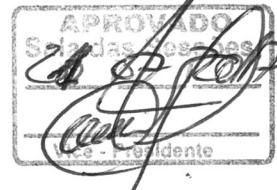
PRESIDENTE

  
Rosinei Neves - PV

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Parecer nº 164/2017.

**Referência:** Processo nº 617/2017.

**Assunto:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de julho de 2017.

**Interessado (a):** Câmara Municipal de Cáceres

**Assinado por:** 11 (onze) vereadores da Câmara Municipal de Cáceres

**I - DO RELATÓRIO**

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de julho de 2017, dispõe sobre a alteração do artigo 26, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Em análise a presente proposição, verificamos que a Comissão de Economia, Finanças, e Planejamento, segundo a redação do artigo 39, do Regimento Interno, e seus respectivos incisos (I a XV) compete analisar os projetos referentes à proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, **inclusive os assuntos de competência de outras comissões** (inciso III).

Baseado nesses fundamentos, passemos a análise do Projeto de Lei.

Com efeito, o presente projeto de lei visa em alterar o artigo 26 da Lei Orgânica Municipal.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Nessa ocasião, os ilustres Vereadores que subscrevem o projeto afirmaram que o mesmo visa a adequar a regra do artigo 26, da LOM, as que já encontram-se previstas nos Regimentos Internos, Leis Orgânicas Municipais, bem como na Constituição Federal e Estadual.

O projeto passou pela apreciação da CCJ, que manifestou pela constitucionalidade e legalidade do projeto, porém, houve a manifestação da necessidade de aprovação da LDO, antes de se proceder ao recesso.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem como a principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social e de investimento do Poder Público, incluindo os poderes Executivo, Legislativo, as empresas públicas e autarquias municipais.

Assim, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece as metas e prioridades para o exercício financeiro seguinte; orienta a elaboração do Orçamento; dispõe sobre alteração na legislação tributária; estabelece a política de aplicação das agências financeiras de fomento.

É com base na LDO aprovada pelo Legislativo, a Secretaria de Planejamento elabora a proposta orçamentária para o ano seguinte, em conjunto com as demais Secretarias Municipais e as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais.

Por determinação da Lei Orgânica Municipal, o governo é obrigado a encaminhar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Municipal até o prazo estabelecido no artigo 137, § 6º, incisos I e II da mesma Lei Orgânica.

O artigo 137, § 6º, inciso II da Lei Orgânica, prevê que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do

  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; (inciso com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003).

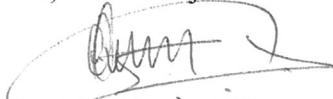
Assim sendo, voto pela Aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de julho de 2017, devendo-se porém observar o disposto na Lei Orgânica Municipal quanto a aprovação da LDO, antes de se adentrar no recesso parlamentar.

### III - DECISÃO DA COMISSÃO

A comissão de Economia, Finanças e Planejamento acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela Aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de julho de 2017, com as observações do ilustre Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

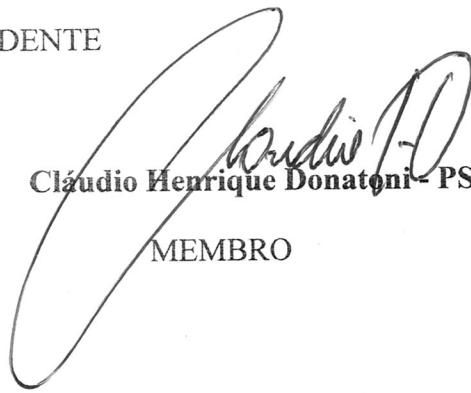
Sala das Sessões, em 20 de julho de 2017.

  
Rosinei Neves - PV

PRESIDENTE

  
Elias Pereira da Silva - PT do B

RELATOR

  
Cláudio Henrique Donatoni - PSDB

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 30, DE 24 DE JULHO DE 2017**

*“Altera o Art. 26 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.”*

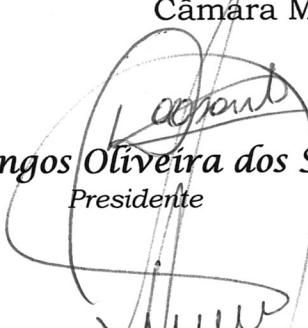
**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 181, da Constituição Estadual, das prerrogativas que lhe são estabelecidas no artigo 42, inciso I, §§ 1º e 3º, da Lei Orgânica Municipal, bem como fundamento no artigo 260 e seguintes, do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:**

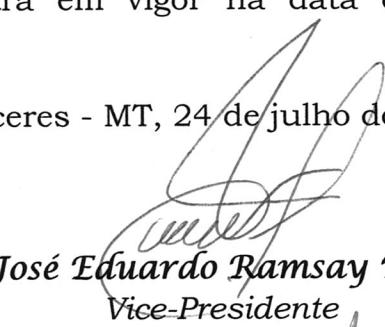
**“Art. 1º** O Art. 26 da Lei Orgânica do Município de Cáceres passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Artigo 26. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 18 de julho a 1º de agosto a 23 de dezembro.”*

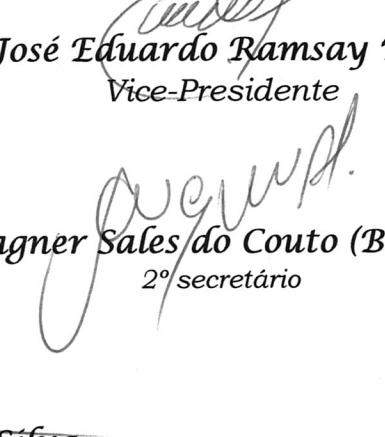
**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.”

Câmara Municipal de Cáceres - MT, 24 de julho de 2017.

  
**Domingos Oliveira dos Santos**  
Presidente

  
**José Eduardo Ramsay Torres**  
Vice-Presidente

  
**Alvasir Ferreira de Alencar**  
1º secretário

  
**Wagner Sales do Couto (Barone)**  
2º secretário

  
**Elias Pereira da Silva**  
Tesoureiro

**ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS - AMM-MT**

**LICITAÇÃO**

**3º TERMO ADITIVO AO TERMO DE PARCERIA Nº. 002/2015.**

**3º TERMO ADITIVO AO TERMO DE PARCERIA Nº. 002/2015.**

**OBJETO:** O presente Instrumento tem como objetivo a modificação unilateral do termo de parceria publicado através do extrato de termo de parceria 02/2015 no data de 08 de setembro de 2015, por parte da Administração da AMM-MT, visando complementar a execução das atividades, implementando com atividades a seguir:

1. Prestar serviços de consultoria e assessoria, jurídica, contábil e econômica financeira a Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM e aos municípios associados da entidade em todo o território estadual e nacional, conforme solicitação da CONTRATANTE (AMM)..

**CONTRATANTE:** Associação Mato-Grossense dos Municípios – AMM.

**CONTRATADA:** INSTITUTO ASSISTENCIAL DE DESENVOLVIMENTO

**VIGÊNCIA:** 24/08/2018.

**PRAZO ADITADO:** 12 (DOZE) MESES

Cuiabá (MT) 25 de Agosto de 2017.

**NEURILAN FRAGA**

**PRESIDENTE**

**LICITAÇÃO**  
**PORTARIA Nº 091/2017**

**PORTARIA Nº 091/2017**

O Presidente da Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM, no uso de suas atribuições legais.

**RESOLVE:**

**Artigo 1º - NOMEAR a COMISSÃO DE AVALIAÇÃO do Termo de Parceria nº 002/2015,** firmado com a OSCIP - IAD – Instituto Assistencial de Desenvolvimento, conforme determina o artigo 11, § 1º da Lei nº 9.790/99 e composta de acordo com o estabelecido no artigo 20 do Decreto nº 3.100/99.

**Artigo 2º** - A Comissão de Avaliação será composta pelos seguintes membros:

**Emanuel Douglas Evangelista de Moura (AMM) Aline Coutinho Simões (AMM) Ana Catarina de Souza Silva (IAD)**

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

**Art. 4º** - Revogadas as disposições em contrário.

Registre-se

Cumpra-se

Cuiabá-MT, 06 de Setembro de 2017.

**Neurilan Fraga**

**Presidente da AMM**

**CAMARA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
**PORTARIA Nº 33/2017**

**PORTARIA Nº 33/2017**

*Determina ponto facultativo na Câmara Municipal de Araputanga e dá outras providências.*

**Oswaldo Alvarez de Campos Junior**, Presidente da Câmara Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Considerar ponto facultativo o dia 08 de setembro de 2017, na Câmara Municipal de Araputanga – MT.

**Parágrafo único** – Por ser ponto facultativo, a Câmara Municipal de Araputanga não terá expediente externo (atendimento ao público).

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência, 06 de setembro de 2017.

**Oswaldo Alvarez de Campos Junior**

*Presidente da Câmara Municipal*

**CAMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**CAMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 30, DE 24 DE JULHO DE 2017**

*"Altera o Art. 26 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.*

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do artigo 181, da Constituição Estadual, das prerrogativas que lhe são estabelecidas no artigo 42, inciso I, §§ 1º e 3º, da Lei Orgânica Municipal, bem como fundamento no artigo 260 e seguintes, do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

**"Art. 1º** O Art. 26 da Lei Orgânica do Município de Cáceres passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Artigo 26. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 18 de julho a 1º de agosto a 23 de dezembro."*

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação."

Câmara Municipal de Cáceres - MT, 24 de julho de 2017.

**Domingos Oliveira dos Santos**

**Presidente**

**José Eduardo Ramsay Torres**

**Vice-Presidente**

**Alvasir Ferreira de Alencar**

**1º secretário**

**Wagner Sales do Couto (Barone)**

**2º secretário**

**Elias Pereira da Silva**

**Tesoureiro**

**CAMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS - 2017**

**EXTRATO DE CONTRATO Nº: 015/2017**

**CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES – MT

**CONTRATADA:** PAULO SERGIO DIAS POSTO – EPP / CNPJ 09.136.878/0002-04

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO PARCELADO DE GASOLINA COMUM PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES À CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES.

**VALOR:** R\$ 42.194,85 REAIS (QUARENTA E DOIS MIL, CENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS).